



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.721639/2018-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-001.966 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 15 de abril de 2020
Recorrente EGON SCHWARZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Constatada a ocorrência de omissão de rendimentos percebidos pelo sujeito passivo cabível se torna o lançamento de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Sara Maria de Almeida Carneiro Silva e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 18ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento no Rio de Janeiro Salvador (DRJ/RJO), acórdão nº 12-102-959, de 24/10/2018 (e-fls. 84/86), que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento que se encontra adunado aos autos (e-fls. 68/77).

Intimado da referida decisão em 05/11/2018, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 90), o sujeito passivo, por intermédio de representante legal que se encontra devidamente autorizado nos autos (e-fls. 109), interpôs recurso voluntário em 04/12/2018 (e-fls. 93/108), no qual, após historiar a partir do lançamento até o julgamento de primeira instância, afirma não concordar com a manutenção da exigência por parte da autoridade de piso tendo em vista que:

1. Detalha minuciosamente o trâmite e decisão do processo trabalhista representado pelo nº 0032300-20.2007.5.04.0006, inclusive declinando que o

reclamante e seu procurador desistiram da cobrança e discussão quanto à verba honorária;

2. Afirma o recorrente que no mencionado processo postulou diferenças de complementação de sua aposentadoria;
3. Trata minuciosamente a respeito do incidente havido entre os litigantes com relação aos cálculos trabalhistas que foram apresentados, mencionando diversas datas;
4. Que teria havido a liberação posteriormente mediante alvará expedido em 26/04/2011, com depósito realizado na CEF;
5. Cita todo o trâmite do processo executório de liquidação da sentença, informando que foi somente liberado um único alvará no montante de R\$ 271.086,81;
6. Que o valor apontado como omissão de rendimentos da grandeza de R\$ 188.357,06 continua em discussão judicial;
7. No mérito, pugna pela improcedência da notificação de lançamento em face de haver ocorrido apenas parcialmente o direito creditório a que faz jus no referenciado processo trabalhista;
8. É o que importa relatar.

A recorrente colacionou ao presente recurso voluntário os documentos constantes às e-fls. 110/215, os mesmos que anteriormente teriam sido colacionados juntamente com a sua peça impugnatória.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, bem como estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

A preliminar que foi suscitada no presente recurso voluntário na realidade de confunde com a matéria de mérito que será oportunamente analisada.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão devolvida ao conhecimento desse órgão julgador de 2ª instância que está corroborada pelas pretensões que se encontram estampadas nos termos do presente recurso voluntário: 1. Omissão de rendimentos (R\$ 188.357,06), que foram percebidos nos autos do processo trabalhista de nº 0032300-20.2007.5.04.0006.

Omissão de rendimentos

Afirmou o ilustre relator da autoridade de piso ao enfrentar a presente questão, ora transcrita para os fins que se encontram previstos no art. 57, § 3º, do RICARF (e-fls. 85):

Analisando-se toda a documentação contida no processo, conclui-se que a fiscalização apurou uma omissão de rendimentos recebidos acumuladamente no valor de R\$ 188.357,06, pois o contribuinte declarou a importância de R\$ 179.198,05, mas o valor bruto auferido foi de R\$ 459.443,87 que ao se descontar o advogado de R\$ 91.888,76 chega-se a quantia de R\$ 367.555,11, como pode ser verificado nas fls. 38 (comprovações de depósitos), 69 a 77 (Notificação de Lançamento), 51 (Certidão de Cálculo) e 62 (DAA).

No alvará judicial de fl. 22 consta um pagamento de R\$ 271.086,81. Entretanto, o fato de o contribuinte ter trazido à colação apenas o citado alvará, não quer dizer que o interessado não tenha auferido a diferença apontada como omissão de rendimentos.

Tanto é verdade que na Citação Judicial de fl. 52, o juiz de direito intimou a CEF para que efetuasse o pagamento de R\$ 471.865,76, no qual, entre outros, consta o valor principal de R\$ 380.898,80 mais a previdência complementar de R\$ 78.545,07, chegando-se assim ao total bruto de R\$ 459.443,87, como já relatado anteriormente, confirmando, então, o trabalho da fiscalização.

Dessa forma, é necessário manter a omissão de rendimentos de R\$ 188.357,06, de acordo com o que foi pontuado pela fiscalização.

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela Improcedência da Impugnação em tela, ficando confirmado o resultado apurado na Notificação de Lançamento de fls. 69 a 77.

Os documentos trazidos em sede recursal são peças repetidas das que foram apresentadas juntamente com a sua peça impugnatória, destarte já objeto de análise amiúde por parte da autoridade de piso.

Não havendo o recorrente trazido aos autos novos elementos probatórios com força para vir a infirmar o acórdão que ora está sendo objurgado, o mesmo deverá permanecer hígido em nosso sistema jurídico pelos seus próprios fundamentos fáticos e de direito.

“(…)

O prazo para a apresentação da prova documental também é de 30 (trinta) dias a partir da formalização da pretensão fiscal – pois os documentos da defesa do contribuinte devem ser juntados à impugnação – sob pena de preclusão (art. 16, § 4º)

exceto nos casos excepcionados no próprio dispositivo (ocorrência de força maior, comprovação de fatos referentes a direito superveniente ou contraposição de fatos ou razões trazidas posteriormente aos autos). No entanto, a jurisprudência administrativa dos CARF, tem admitido a juntada de documentos essenciais para o julgamento da lide, antes do julgamento, aplicando-se, nesse caso, o art. 38 da Lei 9.784/1999” (James Marins. Direito Processual Tributário Brasileiro – Administrativo e Judicial. Revista dos Tribunais, 2016, p. 261/262).

Conclusão

Diante do exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima